SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1007625-34.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: APARECIDA DOS SANTOS

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

APARECIDA DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, também qualificada, alegando ser cozinheira e viver do comércio de comida congelada, atividade que deixou de exercer no final do ano de 2012, dispensando o freezer e outros equipamentos que implicavam em consumo de energia elétrica, de modo que em sua residência ficaram ligados à rede de energia apenas a geladeira, fogão, microondas, maquina de lavar, verificando-se consequente redução no consumo, o que teria motivado inspeção realizada por funcionários da ré no dia 15/07/2014, ocasião em que, sob a alegação de desvio de energia dentro da CM, lavraram Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 000715106214 que resultou na cobrança do valor de R\$ 3.353,00, não obstante o que afirma, seu medidor não apresentava qualquer problema ou irregularidade, de modo que requereu a procedência da ação para a anulação do ato administrativo e a declaração da inexistência do débito, com a consequente condenação da réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A ré contestou o pedido sustentando que lavrou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) de número 715106214 em 15 de julho de 2014, por terem sido encontradas irregularidades na medição do consumo da Unidade Consumidora (UC) nº. 2276569, sob a responsabilidade da autora, que apresentava desvio de energia dentro da caixa de medição através do neutro medição 240, situação que seus funcionários fotografaram, registrando a adulteração, que não poderia resultado de caso fortuito, força maior ou degradação do equipamento de medição da energia elétrica em função do tempo, mas tão somente consequência de ato humano, de modo que cabe à autora, na qualidade de depositário a título gratuito do relógio de medição, responder pelo evento, pouco importando quem tenha sido ela a autora de tais adulterações, daí tenha apurado uma diferença no consumo de energia elétrica no período que compreendeu entre maio de 2013 a junho de 2014, calculado com base na média de consumo, seguindo-se a cobrança administrativa do valor respectivo, concluindo pela improcedência da acão.

A autora reiterou os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme se lê na contestação, a autuação teve por motivo o fato de que, durante inspeção, tenha sido encontrada "desvio de energia dentro da caixa de medição através do neutro medição 240" (sic.), o que tem prova muito clara nas ilustrações fotográficas de fls. 74/78.

Diante dessa prova documental e fotográfica, a autora se limita a fazer afirmações de cunho retórico, firmando-se em alegações de que aqueles documentos "não comprovam a suposta fraude ou adulteração do medidor" e que "mesmo após a suposta alegação de desvio de consumo, os valores gastos pela requerente continuam no mesmo patamar" (sic.), no que, com o devido respeito, equivoca-se.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ocorre que as fotos de fls. 74/78 demonstram que o fio do neutro realmente foi desviado.

Depois, pelos relatórios de fls. 70, vê-se que entre janeiro e abril de 2013 o consumo da residência da autora vinha oscilando entre 1.012 e 726kW/h, sofrendo queda de cerca de 50% a partir de maio de 2013, para 374 kW/h, sem ultrapassar, a partir daí, os 447 kW/h.

Uma tal redução não pode, com o devido respeito, ser atribuída a um simples freezer.

A partir daí, pretender que cumprisse à ré justificar a queda no consumo é conclusão não autorizada por lei ou pelo direito.

É que "o Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabolica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e conseqüentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão (acesso à justiça)" - cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ¹.

Diga-se mais, a prova da fraude <u>está nos autos</u>, conforme fotos apontadas acima, as quais, vale igualmente destacar, a autora <u>não nega</u> correspondam à verdade, ou seja: <u>a autora não impugna as fotos</u> mostrando o relógio medidor com a fiação adulterada.

Ou seja: "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ²), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ³.

Há, a ver desse Juízo, presumida confissão de veracidade desses fatos, com o devido respeito.

A isso vale ainda acrescentar o que vem entendendo a jurisprudência: "TOl trazendo presunção relativa de veracidade das situações irregulares nele descritas - Usuário que não logrou infirmar tal presunção - Inviável, nessas condições, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da inexistência da dívida correspondente ao consumo sonegado" (cf. Ap. nº 0005845-48.2011.8.26.0286 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2012 ⁴).

Cumpre-nos ainda destacar, há uma presunção legal de culpa a militar contra a autora, que nos termos do disposto pelo art. 1.267 do Código Civil de 1916, atual art. 630 do Código Civil de 2002, recebe o relógio medidor de consumo de energia elétrica sob *depósito*.

Esse relógio medidor vem <u>lacrado</u> e assim deve ser mantido sob sua guarda.

¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., Vol. III, item 799, p. 80/81.

² JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

³ LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Uma vez violado, é evidente a presunção de responsabilidade que recai sobre a autora, a quem cumpre "responder pelos danos que a violação do pacote tiver gerado" (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ⁵).

E tanto assim o é que têm nossos tribunais firmado entendimento neste sentido, conforme pode ser lido nos autos de Apelação n. 774.987-3, da Comarca de São Paulo, em Nona Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, HÉLIO LOBO JÚNIOR, Relator: "TARIFA - Energia elétrica - Violação do lacre e medidores de energia de cabina com instalações elétricas ocasionando diminuição acentuada no registro de consumo - Equipamento entregue à consumidora na forma de depósito, sendo que na qualidade de depositária deveria ela zelar para que se mantivessem incólumes - Presunção legal de culpa da autora não elidida ante à ausência de prova firme em sentido contrário - Artigo 1.267 do CC - Indenizatória procedente -Recurso improvido. Tem inteira aplicação, pois, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 1.267 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado (o grifo não é do original), nesse mesmo estado se manterá; e, se for devassado, incorrerá o depositário na presunção de culpa. Nessa linha de raciocínio, "recebendo o depósito fechado, o depositário deve ter não só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante. Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á às perdas e danos; o depositante só tem de provar o prejuízo experimentado e o depositário, para não pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui" ("Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro). Desse modo, à autora cumpria fazer prova de forma a destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui, o que, nestes autos, não conseguiu, embora tenha criticado o laudo e os depoimentos testemunhais prestados" 6.

A agravar ainda mais a situação do autor, vê-se que a própria autora, que acompanhou a diligência dos funcionários da ré, apôs o "de acordo" nos termos de ocorrência de irregularidade lavrado pela ré (vide fls. 66).

Tem-se, portanto, como inexistente qualquer ilicitude na atuação promovida pela ré, de modo que improcedente se nos afigura o pleito do autor, no que respeita à declaração de inexistência da irregularidade.

A partir daí a ré observou o faturamento do período anterior pela média do consumo, o que se afigura correto, evitando enriquecimento ilícito para si ou para a autora.

Não é possível, porém, à ré proceder ao corte no fornecimento, porquanto não se cuide aí de mora no pagamento de faturamento mensal, mas de indenização por fraude.

Nessas circunstâncias, a cobrança dos valores deve ser feita pelas vias judiciais, vedado o corte no fornecimento como medida a impor o pagamento.

A propósito, a jurisprudência: "Apelação - Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação pretendendo declaração de nulidade do débito correspondente à estimativa de consumo sonegado e comando de não interrupção dos serviços pelo não pagamento daquela conta - TOl trazendo presunção relativa de veracidade das situações irregulares nele descritas - Usuário que não logrou infirmar tal presunção - Inviável, nessas condições, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da inexistência da dívida correspondente ao consumo sonegado - Débito que, no entanto, deve ser reclamado por ação própria, não autorizando a interrupção dos serviços, para o que se exige o inadimplemento de conta regular" (cf. Ap. nº

⁵ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. III*, 11ª ed. Revista e Atualizada por Regis Fichtner, 2003, Forense, RJ, *n. 247-B2*, p. 365.

⁶ LEX - JTAC - Volume 178 - Página 104.

0005845-48.2011.8.26.0286 - 19^a Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2012 ⁷).

Embora não haja na inicial pedido cominatória em relação a essa medida, fica mantida na forma de antecipação da tutela, já concedida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ação é, portanto, procedente somente em parte, para impedir à ré o corte no fornecimento, sem embargo do que fica reconhecida a sucumbência preponderante da autora, que deverá, assim, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para COMINAR à ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a proibição de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora (UC) nº. 2276569 em nome da autora APARECIDA DOS SANTOS por conta do consumo faturado em razão da fraude descrita no Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) de número 715106214 em 15 de julho de 2014, mantida a antecipação de tutela para esse fim, e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br